

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. KIM KATAGUIRI)

Altera as Leis nº 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e 8.906 de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia) para estabelecer que as comunicações dos detentos com os advogados e visitantes só serão feitas mediante uso de parlatório, monitorado eletronicamente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e a Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia, a fim de estabelecer que as comunicações dos detentos com os advogados e visitantes só serão feitas mediante uso de parlatório.

Art. 2º A Lei 7.210, de 1984 (Lei de Execução Penal) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.39.....

.....

XI - comunicação com visitas e advogados por meio de parlatório.

Art.41.....

.....

XVII - preservação da inviolabilidade das comunicações feitas por meio do parlatório,



que só serão devassadas nos casos legalmente previstos, com ordem judicial.

Art.50.....

IX - comunicar-se com visitas, advogados ou outras pessoas sem usar o parlatório.

Seção VII

Do uso do parlatório

Art. 146-E As comunicações entre os condenados e os visitantes e advogados serão feitas mediante parlatório, com monitoração eletrônica.

§1º Serão identificados os interlocutores, o dia e o horário de cada conversa.

§2º As conversas permanecerão gravadas até a extinção da punibilidade, salvo se estiverem em uso para averiguar infração penal ou disciplinar.

§3º As conversas serão sigilosas, só podendo ser devassadas nos casos previstos nesta Lei.

§4º As conversas serão devassadas, por ordem judicial, mediante requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, quando houver indício de que nelas se incluam instruções ou arranjos para o cometimento de crimes.

§5º As conversas não podem ser devassadas para a investigação de crimes que já ocorreram, em especial em relação



aos crimes que levaram à condenação do detento.

§6º É nula a prova obtida através da devassa das conversas fora das hipóteses legais.

§7º Caso haja a devassa das conversas e, após sua averiguação, verifique-se que nelas não há elementos para ensejar a persecução penal, a degravação será destruída e o sigilo será automaticamente restabelecido.

§8º As regras deste artigo também se aplicam em casos de conversas realizadas virtualmente” (NR)

Art. 3º O art. 7º, inciso III, da Lei 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia) passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.7º.....

.....

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis, devendo para tanto usar o parlatório e consentir em ter suas conversas gravadas, observado o sigilo disposto na Lei de Execução Penal;” (NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 20 da Lei 13.869 de 2019 passa a vigor com a seguinte redação:



“Art. 20.....

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I - impede o preso, o réu solto ou o investigado de entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu advogado ou defensor, por prazo razoável, antes de audiência judicial, e de sentar-se ao seu lado e com ele comunicar-se durante a audiência, salvo no curso de interrogatório ou no caso de audiência realizada por videoconferência;

II – viola o sigilo da conversa entre advogado e detento, feita por meio do parlatório, fora das hipóteses legais.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos maiores desafios no combate ao crime organizado é impedir que detentos se comuniquem com membros de facções criminosas em liberdade, articulando ações ilegais. O grave episódio vivido em 2006, no Estado de São Paulo, em que um grupo criminoso desafiou a ordem pública, só ocorreu por conta desta comunicação.

Há diversas formas dos detentos se comunicarem com membros de facções que estão em liberdade. Uma delas é através do uso de telefone celular, o que a tecnologia, em alguma medida, consegue coibir. Outra é valendo-se do direito de entrevista pessoal e reservada com advogado.

Que fique muito claro: o direito do preso de se entrevistar com seu advogado e o sigilo desta comunicação é absolutamente vital para o direito à defesa. Não pretendemos colocar tal direito em xeque.

Ocorre que a tecnologia moderna permite a instalação dos chamados “parlatórios”, ou seja, equipamentos em que a conversa entre advogado e detento se dê por meio de um fone, com gravação do teor da conversa. Caso haja fundada suspeita de que o advogado está servindo de elo

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211288916400>



de comunicação entre o preso e criminosos em liberdade, as gravações podem ser usadas para prevenir os crimes que estão sendo articulados e para a persecução penal e administrativa do advogado.

Evidentemente, a comunicação regular entre preso e advogado continua sob total sigilo, sendo que a devassa só pode se dar por ordem judicial e não pode ocorrer para investigar crimes que já ocorreram (ou seja, crimes que podem ser objeto da conversa entre o advogado e o detento), sob pena de nulidade.

Por fim, alteramos a nova lei de abuso de autoridade, para tipificar a violação da conversa tida por meio do parlatório fora das hipóteses legais.

Sala das Sessões, em de de 2021.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (DEM/SP)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KataguiRI
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211288916400>

